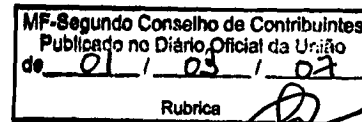




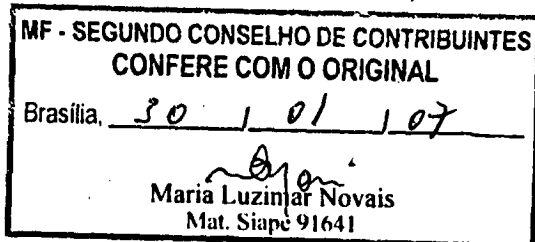
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13859.000267/00-02  
Recurso nº : 134.402  
Acórdão nº : 204-01.816



Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



#### NORMAS PROCESSUAIS

O exposto pedido de desistência acarreta a perda de objeto do recurso voluntário, afastando seu conhecimento pelo órgão julgador.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|  |
|--|
| <b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> |
| Brasília, <u>30 / 01 / 1997</u>  |
| <i>Maria Luzimar Novais</i><br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siapc 91641        |

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

Processo nº : 13859.000267/00-02  
Recurso nº : 134.402  
Acórdão nº : 204-01.816

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazada nos seguintes termos:

*A interessada protocolizou, em 02/10/2000, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos a insumos adquiridos com alíquota zero, no valor total de R\$ 1.243.985,27, de fl. 01, referente ao primeiro trimestre-calendário de 1999, com fulcro na Constituição Federal de 1988, art. 153, § 3º, II.*

*2. Instruem o pedido planilhas de apuração e cópia do livro registro de apuração do IPI.*

*3. O pedido de ressarcimento foi cumulado com pedidos de compensação (fls. 91 e 93).*


*4. Em atilado despacho decisório, de fls. 101/113, exarado em 25/09/2002, a Equipe de Orientação e Análise Tributária da DRF/ARARAQUARA/SP, indeferiu, com supedâneo no relatório de diligência de fls. 99/100, o pedido de ressarcimento e as compensações vinculadas.*

*5. Conforme o sobredito despacho decisório, não há base legal para o aproveitamento de créditos fictos vinculados à aquisição de insumos (malte) tributados à alíquota zero, sendo inexistente a violação, no caso, do princípio constitucional da não-cumulatividade; não houve escrituração e estorno dos créditos fictos apurados pela interessada e é incabível pedido de ressarcimento de créditos de IPI para compensação de débitos futuros do próprio imposto.*

*6. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência somente em 02/05/2005, conforme o aviso de recebimento de fl. 124, a contribuinte ofereceu, em 27/05/2005, a manifestação de inconformidade, de fls. 126/143, subscrita pela procuradora da pessoa jurídica, Srª Maria do Carmo S. R. de Carvalho, em que, em síntese, é alegado que o princípio da não-cumulatividade, radicado na Constituição Federal, art. 153, § 3º, II, para o IPI, não deve sofrer nenhuma restrição do tipo que existe para o ICMS (art. 155, § 2º, II); tal primado implica que o tributo só deve incidir na cadeia produtiva sobre o valor agregado (conforme exemplo numérico) e deve ser observado pelos agentes da Administração Pública, à vista da CF, art. 37 (princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); no caso de alíquota zero, o produto é tributado, mas momentaneamente sua alíquota é reduzida a zero; o princípio da não-cumulatividade visa garantir a tributação do valor agregado em cada operação e evitar o chamado "efeito cascata", e, por isso, a despeito de isenção ou de alíquota zero, se mantém íntegro o direito de crédito relativamente às operações anteriores, conforme doutrina aduzida; por fim, requer que seja assegurado o direito de compensar o crédito referente a matérias-primas tributadas à alíquota zero com saídas de produtos tributados, que seja acatada a forma de apuração dos créditos (proporcionalidade) demonstrada no pedido; que seja admitida a aplicação da taxa Selic; e que seja homologado o crédito pleiteado.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|  |
|--|
| <b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>   |
| Brasília, <u>20 / 01 / 07</u>  |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siape 91641 |

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

Processo nº : 13859.000267/00-02  
Recurso nº : 134.402  
Acórdão nº : 204-01.816

A DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 149/161) manteve o indeferimento. Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que seu direito está lastreado no princípio constitucional da não-cumulatividade, sobre o qual discorre longamente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 01 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. STAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13859.000267/00-02  
Recurso nº : 134.402  
Acórdão nº : 204-01.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Ante o exposto pedido de desistência, conforme petição acostada às fls. 204/220 destes autos, o recurso voluntário perdeu seu objeto, nada havendo a ser conhecido por esta Corte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

JORGE FREIRE //